



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Lei nº 348 /92, de 10 de agosto de 1.992.

"Estabelece normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso-GO., e demais atos de regulamentação deste Fundo."

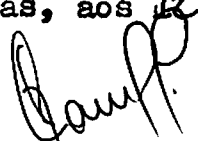
O Prefeito Municipal de Alto Paraíso-GO., no uso de suas atribuições legais, considerando que a Norma Operacional Básica do Sistema único de Saúde para 1.992 (NOB-SUS/92) em seu Anexo I, fundamentada nas Leis números 8.080 de 19.09.90 e 8.142 de 28.12.90, estabelece como um dos requisitos básicos do "Processo de Municipalização para Repasse de Recursos", a criação do Fundo Municipal de Saúde, considerando que o art. 3º, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 320, de 23.03.91 estabelece que " Lei determinará normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde".

Considerando a necessidade de atendimento a esse mandamento da Lei Municipal e da regulamentação das atividades do Fundo Municipal de Saúde e, considerando tudo o mais que diga respeito à matéria emendada, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso-GO., e demais atos de regulamentação das atividades deste Fundo, conforme texto constante do Anexo único da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos 12 de agosto de 1.992.


ZELDONIR DE SOUZA CARVALHO
- Prefeito Municipal-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

ANEXO UNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº
/92.

Normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso-GO., e demais atos de Regulamentação deste Fundo.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E NATUREZA

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde, criado pelo art. 156 da Lei Orgânica do Município e ratificado pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 320, de 23.03.91, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Parágrafo 1º - O Fundo Municipal de Saúde tem natureza contábil e financeira, sendo vinculado ao Sistema único de Saúde -SUS.

Parágrafo 2º - Os objetivos do Fundo Municipal de Saúde poderão, total ou parcialmente, ser atendidos por "Fundação de Saúde do Município", devidamente legalizada, em que a Prefeitura do Município e outras Entidades assumam a qualidade de "instituição mantenedora".



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde do Município, cujo Secretário será seu coordenador e será por aquela e por este, administrado.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II - assinar cheques, em conjunto com o coordenador do Fundo Municipal de Saúde, relativos a desembolsos relacionados com os objetivos do mesmo Fundo;
- III - prestar incondicional colaboração e apoio na realização dos objetivos do Fundo Municipal de Saúde, comparecendo e anuindo a todos os atos que digam respeito a tal realização;
- IV - delegar competência ao coordenador do Fundo Municipal de Saúde para a realização e formalização de atos relacionados com os objetivos do mesmo fundo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, coordenador do Fundo:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheques em conjunto com o Prefeito Municipal e com o Tesoureiro do Fundo, nos limites estabelecidos pela Diretoria do Fundo, e aprovados pelo CMS;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com prévia anuência do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - Além das atribuições a que alude o art. 4º, compete, ainda, ao Secretário de Saúde, na qualidade de coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;
- VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, os controles indicados no inciso precedente;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

XIII - encaminhar, com o parecer do Conselho Municipal de Saúde, ao Prefeito, à Câmara Municipal e a Promotoria, semestralmente, Relatório das atividades do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - Os recursos ou receitas do Fundo Municipal de Saúde são:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadas;
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - doações e contribuições feitas diretamente para este Fundo;
- VII - recursos do Município nunca inferiores a 10% (dez por cento) do valor total das receitas;
- VIII - repasse de recursos Estaduais e Federais;
- IX - recursos provenientes de convênios com outros municípios ou entidades públicas;
- X - donativos, contribuições, subvenções e auxílios;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

XI - outras fontes.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira depende rá:

I - da existencia de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - As liberações de receitas por parte do Município, para o Fundo, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e semoventes que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis, imóveis e semoventes doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis, imóveis e semoventes destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir com anuência do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Saúde e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, ressalvados os casos fortuitos, força maior ou calamidade pública, expressamente autorizados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com entidades com ela conveniados ou consorciados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviços da saúde mencionados no art. 1º da presente Lei;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

IX - despesas destinadas ao atendimento das atividades relativas às ações de saúde, aprovadas pelo Coordenador do Fundo.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO INTERNO

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde funcionará, internamente, como unidade autônoma, com vida e registros próprios, embora vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18 - Toda receita recebida deverá, no máximo até o dia útil seguinte ao do recebimento, ser depositada na respectiva conta, em instituição bancária oficial aberta em nome da "Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-GO - Fundo Municipal de Saúde".

Art. 19 - A abertura e movimentação das contas bancárias deverá ser feita sempre em conta conjunta do Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde e em conta conjunta deste com o Tesoureiro, nos casos estabelecidos no inciso do art. 4º.

Art. 20 - Toda despesa deverá ser precedida de autorização do coordenador do Fundo e, na ausência deste, por preposto devidamente autorizado, expressamente, a tal fim.

Art. 21 - Os registros contábeis deverão ser efetuados em livros revestidos das formalidades convencionais, sendo permitido o uso de processamento de dados para este fim, também com as mesmas formalidades, consistentes de Termo de Abertura, Encerramento, rubrica em todas as folhas e encadernação anual.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Art. 22 - Os balancetes mensais, balanços semestrais e anuais e relatórios de atividades, deverão ser assinados pelo Coordenador e pelo Secretário Executivo do Fundo, bem como pelo Secretário do Conselho Municipal de Saúde, após ouvido este Conselho.

Art. 23 - Toda correspondência que for expedida pelo Fundo, deverá conter timbre, carimbo ou alusão a este.

Art. 24 - A representação do Fundo Municipal de Saúde será exercida internamente pelo Secretário Municipal de Saúde e, externamente, por este e/ou em conjunto com o Prefeito, dependendo das formalidades legais a serem cumpridas.

Art. 25 - O Fundo Municipal de Saúde será administrado por uma Diretoria composta de:

I - um Coordenador, que será o Secretário Municipal de Saúde;

II - um Secretário Executivo, que será o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde;

III- um Tesoureiro, que será de livre escolha do Coordenador.

Art. 26 - A Diretoria do Fundo deverá reunir-se, mensalmente, para tratar dos assuntos relacionados com este, devendo, em cada reunião, ser lavrada a respectiva ata, em livro revestido das formalidades convencionais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Humilhão de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130, Investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, Parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 29 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização e deliberação sobre as atividades do Fundo Municipal de Saúde e sobre as ações de saúde, exercendo, ainda competências outras que lhe são atribuídas por lei.

Art. 30 - Os recursos a que se refere o inciso VII do art. 6º, deverão, obrigatoriamente ser depositados no Fundo Municipal de Saúde, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da realização da receita em Instituição Bancária Oficial, em conta aberta especificamente para este fim.

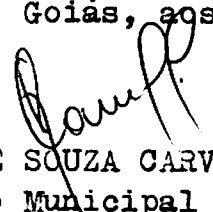
Parágrafo único - Não existindo instituição bancária oficial, no Município, poderá o CMS autorizar abertura de contas em instituições de iniciativa privada.

Art. 31 - No caso de aplicação do disposto no Parágrafo 2º do art. 1º, os recursos orçamentários destinados à Fundação Municipal de Saúde, deverão a este ser transferidos, pelo Fundo Municipal de Saúde no 3º (terceiro) dia útil de cada mês, subsequente ao da realização da receita, em instituição bancária, em conta aberta especificamente para este fim.

Art. 32 - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei deverá ser comunicado ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis.

Art. 33 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMS.

Gabinete do Prefeito do Município de Alto Paraíso de Goiás, aos 03 de agosto de 1.992.


ZELDONIR DE SOUZA CARVALHO
- Prefeito Municipal -